



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073419-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO EDUARDO SURNIN VIEIRA, TERESA CRISTINA GOMES ALFINITO VIEIRA e RAFAEL ALFINITO VIEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2073419-48.2025.8.26.0000

Agravantes: Paulo Eduardo Surnin Vieira, Teresa Cristina Gomes Alfinito Vieira e Rafael Alfinito Vieira

Agravado: Município de São Paulo

Interessado: Alsur Administracao Participacoes e Consultor

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.264

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Paulo Eduardo Surnin Vieira e outra contra a r. Decisão de 1º grau, que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal de ITBI proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Alegação de imunidade tributária na transmissão de imóvel para integralização de capital social.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a transmissão do imóvel para integralização de capital social está imune ao ITBI, conforme alegado pelos agravantes.

III. Razões de Decidir: A presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa não foi desconstituída pelos agravantes, sendo necessária dilação probatória para discutir a imunidade tributária. A exceção de pré-executividade não é cabível para questões que demandam dilação probatória, conforme entendimento do STJ e jurisprudência consolidada. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conforme art. 3º da Lei 6.830/80, não havendo vício que a anule.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é admissível

apenas para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. **2. A imunidade tributária na integralização de capital social requer comprovação documental e não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade.** Legislação Citada: Código Tributário Nacional, arts. 202 e 204. Lei 6.830/80, art. 3º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.09.2013. STJ, AgRg no AREsp 552600/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.09.2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2050448-74.2022.8.26.0000, Rel. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26/04/2022.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PAULO EDUARDO SURNIN VIEIRA e outros**, em face da r. decisão dos autos nº 1609587-69.2021.8.26.0090, ação de Execução Fiscal (ITBI) proposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, que às fls. 256/258 (autos principais), a juíza *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. PAULO EDUARDO SURNIN VIEIRA e OUTROS, qualificados nos autos, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando, em síntese, que transferiram o imóvel a título de conferência de bens para integralização do capital social da empresa ALSUR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Aduz que e, 08/04/2019 o imóvel foi transmitido por dação em pagamento à sócia ANA CAROLINA ALFINITO VIEIRA, em razão do distrato social sendo tal transação averbada na matrícula do imóvel sob registro R.5. Sustenta que a operação é imune à tributação. Juntou documentos fls. 38/197. Manifestação da Municipalidade fls. 206/212. É a síntese do necessário. Decido. As partes são legítimas frente à dissolução societária. Quanto ao fato gerador, por força do comando constitucional previsto no inciso II do art. 156, foi atribuída ao Município a competência para instituir o

Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) que tem como fato gerador a “transmissão inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”. O fato gerador é a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou cessão física definida na lei civil, conforme disposto no artigo 35 do Código Tributário Nacional. E é certo que, no Direito Civil, a transmissão da propriedade imóvel para fins de configuração do fato gerador do ITBI, somente se realiza com a transferência da propriedade no competente cartório de registro de imóveis, nos termos dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil. Outrossim, em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF: “a promessa de cessão de direitos à aquisição de imóvel não é fato gerador de ITBI” e “a cobrança do Imposto de Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis está vinculada à existência de registro do instrumento no cartório competente” (AgRg no REsp 982625/RJ - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, em 03/06/2008 e, AgReg no A.I. 646.443/DF Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em 16/12/2008). Portanto, não há dúvidas de que o fato gerador do imposto sobre transmissão de bens imóveis inter vivos é a efetiva transferência da titularidade do imóvel, ou seja, ocorre com o registro no cartório imobiliário. A controvérsia cinge-se no preenchimento dos requisitos para obtenção da imunidade. É de se ressaltar que a benesse pretendida trata-se de imunidade condicionada ao preenchimento, por parte do contribuinte, de requisitos constitucionais e legais: “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...) § 2º - O

*imposto previsto no inciso II:I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, SALVO SE, NESSES CASOS, A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ADQUIRENTE FOR A COMPRA E VENDA DESSES BENS OU DIREITOS, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL;*Pela análise do objeto social da empresa (fls. 41) extrai-se:Cláusula Terceira O objeto social da sociedade que se declara empresária, de acordo com os artigos 966 e 982 do Código Civil é a compra e venda de imóveis próprios, administração de bens próprios e participações em outras sociedades como acionista ou quotista, consultoria em gestão empresarial mas áreas de economia e finanças, segurança e saúde ocupacional e de processos de produção. Pela via da exceção não cabe a discussão do preenchimento dos requisitos para imunidade, ainda mais, após, rápida verificação do contrato social cujo objeto social acima descrito deixa dúvidas sobre o enquadramento ou não na exceção do parágrafo 2º I acima transcrito. A questão demanda dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção e concedo o prazo de 5 dias para que a parte executada garanta a execução, observando a ordem do Art. 11, da Lei 6.830/80. Garantida a execução, conclusos. Certificado o decurso sem a garantia, abra-se vista à exequente, por ato ordinatório, para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, iniciando-se com a intimação (caso não iniciado anteriormente), o prazo da suspensão processual regulamentada no Art. 40, da Lei 6.830/80, independentemente de eventual pedido de suspensão do feito realizado pelo ente federativo, nos termos da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a

sistemática do Recurso Repetitivo, no âmbito do Recurso Especial 1.340.553/RS: (...) 3- (...) No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. (...) Portanto, certificado o decurso, suspenda-se, com as anotações de praxe. Int.”.

Alegam os agravantes em síntese, que “Consoante comprovado nos autos, os ora Agravantes PAULO EDUARDO SURNIN VIEIRA e TERESA CRISTINA GOMES ALFINITO VIEIRA foram proprietários do imóvel situado à Rua da Consolação n.º 2782 – apartamento n.º 53 – Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01416-000, devidamente descrito na matrícula n.º 10.054 do 13º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo. 5. Posteriormente, os ora agravantes transmitiram 100% do aludido imóvel a título de conferência de bens para integralização de capital social da empresa ALSUR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 22.923.616/0001-77, conforme Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresária Limitada lavrada aos 30/06/2015 e registrada sob n.º 3522926797-1 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo que a aludida transmissão do imóvel foi objeto da averbação lavrada sob R.04 na matrícula do imóvel (documento juntado às folhas 52 dos autos)”. Declaram que “o suposto fato gerador pelo qual a agravada pretende a constituição do crédito tributário teria ocorrido aos 30/06/2015 que foi a data no qual os ora agravantes constituíram a sociedade empresarial Limitada denominada ALSUR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sendo que o agravante PAULO EDUARDO SURNIN VIEIRA integralizou R\$ 257.500,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), mediante a conferência ou incorporação no capital social da empresa de metade ideal do imóvel de matrícula n.º 10.054 do 13º Cartório de Imóveis de São Paulo – SP, inscrito tal imóvel na Prefeitura de São Paulo sob n.º 010.082.0128-6

e do mesmo modo, a excipiente TERESA CRISTINA GOMES ALFINITO VIEIRA, integralizou R\$ 257.500,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), mediante a conferência ou incorporação no capital social da empresa de metade ideal do imóvel de matrícula n.º 10.054 do 13º Cartório de Imóveis de São Paulo – SP, inscrito tal imóvel na Prefeitura de São Paulo sob n.º 010.082.0128-6 “ e que “é certo que a Carta Constitucional determinou que imóveis dados em pagamento do capital subscrito é um caso de IMUNIDADE INCONDICIONAL”. Mencionam que “É CERTO QUE NO CASO DA PRESENTE EXECUÇÃO, O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ESTÁ EIVADO DOS VÍCIOS DE NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE”. Requerem o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada “para inclusive reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, acolhendo-se a Exceção de Pré-executividade em razão do reconhecimento de imunidade para a operação tributada pela Agravada, julgando-se extinta a Execução Fiscal, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil”

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 191.

Petição da parte agravante, pleiteando a juntada do recolhimento das custas às fls. 194/196.

Contraminuta, às fls. 200/207.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão, às fls. 256/258 (autos principais), que a juíza *a quo*, rejeitou a exceção de pré-executividade .

O artigo 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, conforme a seguir: “Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem

como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

No presente caso, em que pese às alegações dos agravantes, não vislumbro no caso em tela, a hipótese de nulidade da CDA, ou seja, de que está eivada de vício insanável, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, inexistindo vício que a anule no caso em tela, nos termos do artigo 3º da **Lei 6.830/80**, bem como dos artigos **202 e 204 do Código Tributário Nacional**.

No que tange a alegação da parte agravante, conforme a seguir: “[...] o suposto fato gerador pelo qual a agravada pretende a constituição do crédito tributário teria ocorrido aos 30/06/2015 que foi a data no qual os ora agravantes constituíram a sociedade empresarial Limitada denominada ALSUR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sendo que o agravante PAULO EDUARDO SURNIN VIEIRA integralizou R\$ 257.500,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), mediante a conferência ou incorporação no capital social da empresa de metade ideal do imóvel de matrícula n.º 10.054 do 13º Cartório de Imóveis de São Paulo – SP, inscrito tal imóvel na Prefeitura de São Paulo sob n.º 010.082.0128-6 e do mesmo modo, a excipiente TERESA CRISTINA GOMES ALFINITO VIEIRA, integralizou R\$ 257.500,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), mediante a conferência ou incorporação no capital social da empresa de metade ideal do imóvel de matrícula n.º 10.054 do 13º Cartório de Imóveis de São Paulo – SP, inscrito tal imóvel na Prefeitura de São Paulo sob n.º 010.082.0128-6 “ e que “é certo que a Carta Constitucional determinou que imóveis dados em pagamento do capital subscrito é um caso de IMUNIDADE INCONDICIONAL”. Declara que “É CERTO QUE NO CASO DA PRESENTE EXECUÇÃO, O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ESTÁ EIVADO DOS VÍCIOS DE NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE” [...], não merece prevalecer.

Nesse ponto a r. decisão ora agravada, bem fundamentou a respeito, conforme a seguir: “[...] Portanto, não há dúvidas de que o fato gerador do

imposto sobre transmissão de bens imóveis inter vivos é a efetiva transferência da titularidade do imóvel, ou seja, ocorre com o registro no cartório imobiliário. A controvérsia cinge-se no preenchimento dos requisitos para obtenção da imunidade. É de se ressaltar que a benesse pretendida trata-se de imunidade condicionada ao preenchimento, por parte do contribuinte, de requisitos constitucionais e legais: “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:(...)II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...)§ 2º - O imposto previsto no inciso II:I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, SALVO SE, NESSES CASOS, A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ADQUIRENTE FOR A COMPRA E VENDA DESSES BENS OU DIREITOS, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL; Pela análise do objeto social da empresa (fls. 41) extrai-se:Cláusula Terceira O objeto social da sociedade que se declara empresária, de acordo com os artigos 966 e 982 do Código Civil é a compra e venda de imóveis próprios, administração de bens próprios e participações em outras sociedades como acionista ou quotista, consultoria em gestão empresarial mas áreas de economia e finanças, segurança e saúde ocupacional e de processos de produção. Pela via da exceção não cabe a discussão do preenchimento dos requisitos para imunidade, ainda mais, após, rápida verificação do contrato social cujo objeto social acima descrito deixa dúvidas sobre o enquadramento ou não na exceção do parágrafo 2º I acima transcrito. A questão demanda dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção [...]”.Grifo nosso.

Nesse contexto, tratando-se de matéria controvertida e que não se enquadra no enunciado da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser discutida em sede de embargos à execução.

Diante disso, não são suficientes as alegações, não possuindo o condão de afastar a presunção legal de sua validade, assim, não vislumbro no caso em tela, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, registrando que nessa fase processual e em cognição sumária dos argumentos depende de produção de provas e dilação probatória e não pode ser apreciada em sede de exceção de pé-

executividade.

E, consoante se infere da r. decisão agravada, não vislumbro, neste momento processual, os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência, diante de uma análise perfunctória dos fatos, não se extraem dos autos os requisitos necessários para o provimento jurisdicional pleiteado pelo agravante, e não há base suficiente para descartar alguma irregularidade no ato administrativo, objeto da lide.

Registre-se, que é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal, assim ante essa particularidade, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, permanecendo o crédito exequendo exigível.

Nesse sentido a Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Ainda o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).” (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).*

A respeito já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“in verbis”:*

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, denota-se das razões do especial, bem como dos fundamentos do acórdão regional, que as omissões apontadas decorrem efetivamente do fato de que a matéria meritória não foi analisada ante a impropriedade da via eleita. Correto o entendimento fixado na origem.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Ficou assentado pela Corte a quo que a pretensão recursal demanda dilação probatória e que os documentos colacionados não são suficientes para afastar a legitimidade passiva da ora recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 552600 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0180075-1, Relator

Ministro **HUMBERTO MARTINS** (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2014). **Grifo nosso.**

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

*“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Execução fiscal – ISS (CONSTRUÇÃO CIVIL) - Exercícios de 2013 e 2014 – Controvérsia nos autos de a Executada/Excipiente, por ser incorporadora, não teria participado da construção do imóvel e, portanto, não poderia ser cobrada pelo ISS CONSTRUÇÃO CIVIL, bem ainda que desde 2010 não mais é detentora do imóvel ora tributado - Inadequação da via eleita, eis que necessária ampla dilação probatória – Doutrina e jurisprudência – Exceção rejeitada – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050448-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022). **Grifo nosso.***

*“Agravo de instrumento tirado em face de decisão proferida em exceção de pré-executividade. Nela, foi extinta parcialmente a execução fiscal em relação aos exercícios de 2015 a 2020, mantendo-se a cobrança de IPTU de 2014. Manutenção de rigor. Houve prévio processo administrativo no qual apenas os exercícios de 2015/20 foram revistos. Com base em tal expediente é que o juiz extinguiu parcialmente o feito fiscal. **No entanto, a questão atinente à suposta incorreção do lançamento do IPTU para o exercício de 2014 – por erro no tocante à definição do tipo de imóvel - não é aferível de ofício e necessita de robustos elementos probatórios para sua conclusão. Inteligência da Súmula 393 do STJ. Outrossim, também não comporta acolhida o pedido***

*relacionado à condenação do Município ao pagamento de verba honorária em razão da extinção parcial do executivo fiscal. No momento em que esta fora ajuizada, a apuração do valor do débito fora feita com base nas informações constantes de cadastro municipal. Posteriormente ao ajuizamento da execução é que o devedor iniciou processo administrativo para rever o montante exigido, oportunidade em que o teve reduzido, logrando quitá-lo. Desse modo, não deve ser penalizado o Fisco pelo fato de ter sido diligente e buscado o valor de dívida apurada com base em informações até então existentes. Nega-se provimento ao recurso”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2108067-59.2022.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022). **Grifo nosso.***

*“Agravo de Instrumento. **Exceção de pré-executividade rejeitada. Multa. A agravante alega a inocorrência de situação fática ensejadora da autuação. Da análise sumária da controvérsia, consta ter o Município efetuado a cobrança de multa em razão do descumprimento de postura municipal por parte da agravada, qual seja, a conclusão de edificação sem prévia emissão de certificado municipal. Como bem apontado na decisão, necessária se faz a devida dilação probatória para aferir a real situação fática tributada, bem como a comprovação das alegações recursais, situação inviável na estreita via eleita. Súmula 393 do STJ. Nega-se provimento ao recurso”.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2100382-35.2021.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de*

Registro: 14/06/2021). **Grifo nosso.**

“EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA FALTA DE BASE FÁTICA PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA. REMÉDIO PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO, NECESSÁRIO NO CASO. AGRAVO DA EXCIPIENTE IMPROVIDO. Quando o exame dos argumentos expendidos pelo executado reclama dilação probatória, somente embargos à execução fiscal permitem solução da controvérsia, descabida mera exceção de pré-executividade”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2174379-17.2022.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022). **Grifo nosso.**

Ressaltando-se, que não é possível converter a presente exceção de pré executividade, por via transversa em procedimento comum ordinário, com ampla produção de provas, mas, por outro lado, não obsta que questões sejam suscitadas com a profundidade necessária em eventual embargos, instrumento processual que permite amplo conhecimento de toda a matéria de defesa, se o caso.

Logo a exceção de pré-executividade deve apresentar, irregularidade ou vícios apontados no título passíveis de serem perceptíveis de imediato, que não demandam maior complexidade e não demandam dilação probatória.

A exceção de pré-executividade só será acolhida na hipótese da irregularidade ou vícios apontados no título serem perceptíveis de imediato e que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

Sobre o cabimento da exceção de pré-executividade, leciona o ilustre professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "É assim que está**

assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de préexecutividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos". (Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, 24 ed., São Paulo, Ed. Leud, 2007, p. 439).

Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada da nobre magistrada Dra. Carolina Bertholazzi, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO

Relator